



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo : 8387/2025-Pg – Credenciamento Nº 003/2025

Objeto: Credenciamento De Agricultores Familiares E Do Empreendedor Familiar Rural Para Aquisição De Gêneros Alimentícios Visando O Atendimento Ao Programa Nacional De Alimentação Escolar – Pnae

I – RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação ao Edital de Credenciamento Eletrônico nº 003/2025**, apresentada pela **Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre Ltda**, na qual se questiona, em síntese:

1. a suposta **ilegalidade da adoção da modalidade de credenciamento** para aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, sob o argumento de que a legislação específica exigiria, de forma exclusiva, a realização de **Chamada Pública**; e
2. a alegada **desatualização do critério de desempate previsto no item 4.3, "b", do edital**, em face das alterações promovidas pela **Resolução CD/FNDE nº 3/2025**.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, por parte legítima e com fundamentação mínima, razão pela qual **conhece-se do pedido**.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da alegada ilegalidade do credenciamento no âmbito do PNAE

Não assiste razão à impugnante.

O Edital de Credenciamento nº 003/2025 foi instaurado com fundamento expresso no **art. 79, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, enquadrando-se como **hipótese de inexigibilidade de**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

licitação, sem qualquer caráter competitivo, sem exclusividade e sem limitação prévia do número de contratados.

A legislação do PNAE, notadamente a **Lei nº 11.947/2009** e a **Resolução CD/FNDE nº 06/2020**, de fato prevê a **Chamada Pública** como instrumento adequado para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar. Todavia, **não há vedação legal expressa à utilização de outros instrumentos jurídicos de contratação direta**, desde que:

- sejam respeitados os **critérios de priorização social** previstos na legislação específica;
- inexistir competição por preço;
- não haja exclusão injustificada de potenciais fornecedores habilitados.

No caso concreto, verifica-se que o edital impugnado **replica integralmente os critérios de seleção, priorização e habilitação previstos na legislação do PNAE**, conforme se depreende do Edital, do Termo de Referência, do Documento de Formalização de Demanda e do Estudo Técnico Preliminar.

Os critérios constantes do item 4 do edital **não configuram disputa competitiva**, mas apenas disciplinam a **ordem de priorização legalmente estabelecida** para fins de organização da contratação, o que não desnaturaliza o instituto do credenciamento.

Assim, a escolha da modalidade de credenciamento **não viola o princípio da especialidade normativa**, tampouco afronta a Lei nº 11.947/2009, mostrando-se **juridicamente válida e adequada**.

III.2 – Da alegação de desvirtuamento do credenciamento por critérios de classificação

Também não prospera a alegação de que o edital teria desvirtuado o instituto do credenciamento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o credenciamento é incompatível com **critérios competitivos de pontuação, classificação econômica ou seleção excludente**. Contudo, **não é essa a hipótese dos autos**.

Os critérios previstos no edital:

- não estabelecem hierarquização por preço;
- não limitam o número de credenciados;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

- não afastam interessados que preencham os requisitos legais;
- apenas observam **prioridades sociais expressamente previstas na legislação do PNAE.**

Dessa forma, inexistente qualquer ilegalidade ou nulidade a ser reconhecida nesse ponto.

III.3 – Do critério de desempate previsto no item 4.3, “b”, do edital

Neste ponto, assiste razão à impugnante.

O item 4.3, “b”, do edital adota como critério de desempate a **maior porcentagem** de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no quadro de associados/cooperados.

Entretanto, sobreveio a **Resolução CD/FNDE nº 3/2025**, que alterou a sistemática anteriormente prevista, passando a estabelecer como critério de desempate o **maior número absoluto de integrantes** pertencentes a esses públicos prioritários, devidamente identificados por DAP ou CAF válida.

Tratando-se de **norma superveniente, específica e de observância obrigatória**, impõe-se a **adequação do edital** para assegurar sua plena conformidade com o regramento vigente.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **julgo a impugnação PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para:

1. **INDEFERIR** os pedidos que visam à declaração de ilegalidade do uso da modalidade de credenciamento no âmbito do PNAE;
2. **DEFERIR PARCIALMENTE** a impugnação, exclusivamente para determinar a **adequação do item 4.3, “b”, do edital**, de modo que o critério de desempate passe a observar o disposto na **Resolução CD/FNDE nº 3/2025**, substituindo-se a referência à “maior porcentagem” pela adoção do critério de **maior número de integrantes** pertencentes aos públicos prioritários, conforme DAP ou CAF válida.

Determina-se a adoção das providências administrativas cabíveis para a retificação do edital, com a devida publicidade.

É o julgamento.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

Jahu, 19 de dezembro de 2025.

Daniel Esteves de Barros
Agente de Contratação

Bruno Boaretti Nogueira
Membro da Comissão

Otávio Nascimento Gomes Figueira
Membro da Comissão

